

## Guerra Civil e a Razão Prisional: uma Análise Foucaultiana

*Civil War and Prison Reasoning: A Foucauldian Analysis*

Samuel Medeiros Andreatta\*

Augusto Jobim do Amaral\*\*

Fecha de Recepción: 27/09/2024

Fecha de Aceptación: 12/12/2024

**Resumen:** *Este trabalho discorre sobre as categorias Guerra civil e Razão prisional na obra foucaultiana. Os temas são trabalhados desde a perspectiva de abstrações dinâmicas, adquirindo significados táticos, temporalmente e espacialmente abertos. Propomos um novo ponto de emergência para o estabelecimento da guerra civil a partir do estudo foucaultiano sobre o direito germânico. Transversalmente exploramos as críticas sobre o trabalho de Hobbes quanto ao estabelecimento da guerra desde uma matriz produtiva. Demonstra-se que a guerra hobbesiana fortalece o soberano, legitima a colonização e intenciona demonstrar que determinados espaços devem ser submetidos a uma razão punitiva para pôr fim à guerra que estaria em vigor. Em segundo momento, como episódio da guerra civil, que forma a matriz posicional de lutas, destacamos um fenômeno trabalhado pelo desígnio razão prisional. A razão prisional é trabalhada desde o estudo de Foucault sobre a revolta dos nu-pieds e a correlata função preventiva às sedições atribuída ao sistema penal, assim como o processo heterogêneo de conjunção da moral com a proposta de utilitária. Deste modo buscamos expandir o olhar criminológico para ampliar as ferramentas de crítica do discurso punitivo.*

---

\* Doutorando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) com período sanduíche na Queen Mary University of Law (QMUL). O presente trabalho foi realizado com auxílio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. ORCID: **0000-0003-2862-1776**. Email: **samuellandreatta@hotmail.com**

\*\* Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, ambos da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor visitante (Università degli Studi di Padova- 2018-2019 / Universidad de Sevilla - 2022/ Università degli Studi di Salerno- 2024). ORCID: **0000-0003-0874-0583**. Email: **augusto.amaral@pucrs.br**

**Palabras**

**clave:**

*Guerra Civil – Foucault – Razão Prisional – Criminologia*

**Abstract:**

*This work discusses the categories of Civil War and Prison Reasoning in Foucault's writings. The topics are approached from the perspective of dynamic abstractions, acquiring tactical meanings that are temporally and spatially open. We propose a new point of emergence for the establishment of civil war based on Foucault's study of Germanic law. In a transversal manner, we explore the critiques of Hobbes' work regarding the establishment of war from a productive matrix. It is demonstrated that Hobbesian war strengthens the sovereign, legitimizes colonization, and aims to show that certain spaces must be subjected to punitive reason to put an end to the war that is supposedly in effect. In a second phase, as an episode of civil war that shapes the positional matrix of struggles, we highlight a phenomenon explored through the concept of Prison Reasoning. Prison reason is analyzed through Foucault's study of the Nu-pieds revolt and the corresponding preventive function attributed to the penal system in relation to seditions, as well as the heterogeneous process of merging morality with utilitarian proposals. In this way, we seek to expand the criminological perspective to broaden the critical tools against punitive discourse.*

**Keywords:**

*Civil War – Foucault – Prison Reasoning – Criminology*

A proposta do trabalho é analisar a categoria da "guerra civil" na obra foucaultiana, entendida como "abstração dinâmica", trabalhada por Foucault nos cursos da *Collège de France* entre 1971 e 1973 ("Teorias e Instituições Penais" (2020) e "A Sociedade Punitiva" (2015)), preparatórios da obra "Vigiar e Punir" (2014). "Abstrações dinâmicas" não são propriamente conceitos no sentido sociológico, não possuem um significado fixo. As recepções da obra foucaultiana no campo criminológico, como indicam Valverde e O'Malley (2014), têm reduzido sua potência, em especial no contexto brasileiro. A chave da *disciplina*, mobilizada como conceito multiuso sociológico, é hegemônica a despeito de uma aproximação mais extensa da obra

foucaultiana<sup>1</sup>.

O objetivo do ensaio é demarcar como os temas desenvolvidos por Foucault funcionam como "abstrações dinâmicas" (Valverde, 2010). Isso significa dizer que Foucault não se preocupou em fornecer significados herméticos para os temas sobre os quais se debruçou. Muitas das vezes, quando realiza sistematizações, procura oferecer significados em termos de contraste, como entre disciplina e soberania, entre o suplício e a pena de prisão, sua crítica da própria guerra civil e o entendimento sobre os ilegalismos etc.

"Abstrações dinâmicas", como explicita Valverde (2010), são abstrações que adquirem um significado de superfície em contraste com outras ferramentas analíticas. Seu significado é específico a um contexto e período particulares, permitindo uma abertura para autocrítica posterior, quer dizer, prescindem de um sentido imobilizado ou pretense alcance da verdade. Trabalharemos com a noção de que os temas aqui dispostos são "abstrações dinâmicas". O entendimento desenvolvido a partir dessas abstrações nos permite expandir o olhar sobre a permanência das práticas punitivas. O trabalho concentra-se tanto nas categorias da *Guerra Civil* como atinge a de *Razão Prisional*.

Propomos, portanto, atenção especial à emergência da *guerra civil* na obra foucaultiana. Para tal emergência - comumente atribuída aos Cursos "Em Defesa da Sociedade"(2019) e "Sociedade Punitiva" (2015) - apontamos também outro ponto de apoio: o curso "Teorias e Instituições Penais" (2020). O desenvolvimento das noções de guerra no Direito Germânico e no sistema penal demonstram, desde logo, sua vinculação às práticas punitivas de assujeitamento.

Assim, o ensaio procura demonstrar a função política na concepção de guerra hobbesiana. Qual o propósito de conceber certos espaços anteriores ao Estado, em que certos sujeitos vivem sob o caos desregrado? Em suma, para a ampliar a centralidade

---

<sup>1</sup> Há uma insistência em uma análise institucional, especialmente na vinculação de Foucault a obra de Pavarini, atrelada a utilização do termo "disciplina" como chave de leitura sociológica, como se pode observar em Shecaira (2020, p. 86); Zaffaroni (2013, p. 56) e Andrade (2012, p. 21).

da obra "Vigiar e Punir" (2014), em especial nos estudos criminológicos, propomos, além de abdicar da equívoca leitura institucionalizante sobre o nascimento da prisão na obra foucaultiana, destacar o que poderíamos chamar de *razão prisional*.

## A Guerra Civil

A guerra civil é uma abstração dinâmica<sup>2</sup> desenvolvida por Foucault em seus primeiros anos na *Collège de France*. A sistematização da *guerra civil* vem do estudo de vetores punitivos; afinal, ela atua como matriz agonística e modelo de inteligibilidade do sistema penal; a guerra civil é central no arquipélago de práticas punitivas (Foucault, 2015, p.13). Nessa linha, Valverde (2017) acrescenta que, para estudiosos de Foucault, a guerra civil é um diagrama geral do poder que reafirma a centralidade da penalidade, permitindo que a criminalização seja encarada como posicionamento estratégico num constante atrito. Para a autora, é um diagrama tríplice: demarca uma tomada de posição em relação ao afastamento da perspectiva de coesão social de Durkheim, da posição contratualista de Hobbes e da resposta dionisíaca de Nietzsche.

Em uma lógica concêntrica, como coloca Sabot (2015), a guerra civil pode ser entendida como modelo que abarca o corpo social, para daí se compreender a lógica da punição -chegando ao ponto de Hoffman (2007) caracterizar a guerra foucaultiana como inversão do ideal kantiano de paz perpétua-, tendo em mente que a punição no sistema foucaultiano contém as práticas punitivas estatais, mas a elas não se limita (Amaral, 2020).

O período compreendido entre 1825-1848, objeto de estudo transversal nos primeiros anos no *Collège de France*, é um momento de guerra na sociedade (Foucault

---

<sup>2</sup> Utiliza-se tal termo ao invés de “conceito” pois, na linha de Valverde, Foucault não propõe exatamente conceitos, mas tentativas abstratas e dinâmicas que são utilizadas estrategicamente. A intenção de Foucault em sua crítica da realidade não recai em um relativismo raso, como explora Veyne (2008), não é uma crítica universal quanto ao alcance da verdade, mas sim da tentativa permanente de evidenciar os limites que condicionam o pensamento; uma posição cética quanto a naturalidade de práticas estabelecidas, como indicam Valverde (2010) e Valverde & O’ Malley (2014).

2015, p. 21). Vale notar que, quando se trata da economia das penas, as funções de ordem têm uma conexão íntima com as funções de guerra (Foucault, 2014, p. 58), especialmente por exibirem uma forma expansiva do poder disciplinar.

As relações entre guerra e poder punitivo são diversas. Passaremos, então, a trabalhar com os embates teóricos que auxiliam Foucault a desenvolver tal conceito, antes de sua sistematização nas hipóteses Reich e Nietzsche, na linha proposta por Harcourt (2015a, p. 245) em sua “Situação de Curso”.

## Guerra e Direito Germânico

Qual seria a entrada adequada para (re)interpretar a abstração da guerra civil? Tomaremos como ponto de emergência<sup>3</sup> de nossa ficcionalização o curso “Teorias e Instituições Penais” (2020). Há nele pelos menos duas investigações imprescindíveis a serem feitas: uma sobre a repressão aos *nu-pieds* e outra sobre o direito germânico. Trataremos apenas desta última, optando por abordar a sedição dos *nu-pieds* no momento seguinte desde a *razão prisional*.

Em “Teorias e Instituições Penais” (2020), de maneira não linear, Foucault suscita a evolução do direito germânico e a penetração tardia do direito romano no direito penal para entender os sistemas repressivos. Seu objetivo não era descrever suas características, mas perceber o que dele subsistiu até o século XVI e o seu papel relativo à guerra (Foucault, 2020, p. 136). Por óbvio, a guerra tratada pelas instâncias de decisão germânica não é a guerra civil foucaultiana; no entanto, a descrição das relações de poder que implica a flutuabilidade dessa guerra demonstra como o conceito pôde ser construído.

A forma deste antigo sistema de reparação germânico não era um modo de

---

<sup>3</sup> O termo emergência é utilizado aqui para demarcar uma pluralidade de origens, e demarcar a crítica à sacralidade da origem presente na crítica foucaultiana estruturada em Nietzsche como se pode observar em Foucault (2005, p. 268), Foucault (1997, p. 20) e em Harcourt (2019).

garantia de direitos dos adversários, manutenção de imparcialidade ou respeito a uma verdade externalizada, mas uma testagem; o juiz era um espectador que temia ser arrastado para o conflito e que modulava a aplicação das penas por sua verdadeira concretude de realização. Essa relação é conceituada como: “uma espécie de continuação da luta entre indivíduos. Uma espécie de guerra particular, (...) e o procedimento penal será a ritualização da luta entre indivíduos” (Foucault, 2002, p. 56).

O direito germânico não atribui uma função de paz à justiça, sendo nada mais do que um regulamento de guerra. Não se trata da inauguração de novos atos de guerra, mas do deslocamento da legitimidade do local onde podem ser praticados. O direito germânico vigorava em uma época em que a economia era pouco monetizada, a punição funcionava como interdito entre a paz das alianças e a violência da guerra. Obter um desfecho processual no direito germânico era uma forma de prevenção de conflito.

Neste cenário, há um isomorfismo entre direito e guerra (Foucault, 2002, p. 57). O que o Direito Germânico evoca é a possibilidade de transação. Há um resgate do estágio pretérito ao conflito numa visão que tenta solucioná-lo ao invés de buscar uma pretensa verdade, seja através de um sistema de provas binário (ou se aceita a prova ou se desiste), seja através de compensação monetária, estabelecendo limites institucionais para a guerra.

A virada metodológica que toma conta dessa forma de guerrear é a introdução, no direito germânico, do conceito de ação pública. O dano, antes sentido e reclamado entre as partes, é sequestrado pelo soberano na figura do procurador. Não é o dano que provoca a resposta, mas a ruptura da ordem, um ataque ao poder soberano; começam a se fechar as malhas do poder. Esse soberano não está mais em pé de igualdade com os litigantes, por isso a forma de guerra como combate entre partes numa posição na qual se deve assumir o risco de perder é reformulada.

Isso leva à formulação de instituições de paz heterogêneas e difusas (Cf. Foucault, 2020, pp. 148 e 156). Foucault as divide em quatro níveis atinentes às relações abrangidas por cada um desses mecanismos. Em um primeiro nível, os acordos de paz entre particulares para a cessação de uma guerra demonstram um movimento de avanço

e retrocesso dos jogos posicionais de poder que implica a *guerra civil*; em segundo, a pressão exercida por uma autoridade que incita as partes à resolução do conflito demonstra o desequilíbrio apresentado pela introdução de um novo ator nesse jogo. No terceiro nível, são apresentados os pactos de paz nos quais há testemunhas garantindo sua operacionalização e um novo regime de verificação. Por fim, há a paz assegurada pelo rei ou um senhor feudal, que implica a emergência de uma figura que delimita as condições de possibilidade do discurso da guerra: “o rei como árbitro supremo, bloqueando todas as guerras privadas” (Foucault, 2020, p. 149).

Uma das funções dessas instituições é a distribuição de armas, ou melhor, a seleção daqueles que podem possuí-las, coincidindo historicamente com a emergência dos exércitos profissionais. A estatização da justiça está ligada a esse processo que funciona através da instauração das instituições de paz garantidas pelo potencial bélico de um exército profissional.

Assim, as cidades, antes estruturadas por mecanismos de defesa arquitetônicos e exércitos esporádicos, passam a necessitar de uma força permanente para garantir não só a sua defesa, mas a perpetuação de seus ideais de justiça. Conforme defendem Alliez & Lazzarato:

Coube ao Estado comandar a expropriação e a reorganização das máquinas de guerra da época feudal, num processo de estatização da guerra. O Estado centraliza, controla e profissionaliza as práticas e instituições da guerra interestatal, impede os confrontos de “guerras privadas”, adquire o monopólio da guerra externa e garante, no interior de suas fronteiras, o controle da guerra civil. (Alliez & Lazzarato, 2021, p. 43).

Em síntese, o direito germânico nos auxilia a entender a guerra civil por três entradas. A primeira é o fato de que a guerra é reformulada internamente em uma instituição pré estatal, ou seja, a guerra não seria um estado de desregramento, mas é aquilo que permite o desenvolvimento da justiça, organiza a distribuição de riquezas e, em sua

dimensão logística, reorganiza as forças de segurança. A segunda é a indicação da alteração do discurso da guerra. A guerra que surge como forma de embate entre as partes iguais é alterada politicamente pela introdução da ação pública na figura do soberano, o caráter dessa forma de enfrentamento demonstra uma emergência da fricção posicional de novas condições de possibilidade do discurso político. A terceira pode ser descrita como a criação de um novo espaço de legitimação do Estado nascente através das instituições de paz, que ao sequestrarem as guerras privadas as direcionam para uma nova funcionalidade na organização dos sujeitos, impondo novas práticas de assujeitamento e sedimentando novas relações de poder.

### **O caos da guerra civil**

Segundo Harcourt (2015a), para se entender a guerra civil, devem ser situados três pontos de fuga, três recusas operadas por Foucault que permitem uma nova visão sobre a forma do poder de punir. A estrutura dessas recusas se dá a partir da crítica foucaultiana a algumas correlações, são elas: contra Hobbes; contra a matriz marxiana formada por Althusser/Thompson/Goffman e contra Clausewitz. Aqui, trataremos apenas dos desenvolvimentos Hobbesianos, por conta do limite de páginas preconizado pela revista e pela importância deste modelo jurídico-político que ainda atua como substrato de tendências contemporâneas<sup>4</sup>.

A primeira recusa faz do pensamento de Hobbes objeto de crítica e ponto de partida. Como é sabido, a matriz contratual é o fundamento de legitimação da constituição do Estado em Hobbes. Usando Hobbes como trampolim, Foucault demonstra uma nova forma de conceituar o poder para além de suas estruturas estatais, propondo uma maneira de entender a manutenção de práticas punitivas na constituição

---

<sup>4</sup> Desenvolvimentos relevantes sobre a relação entre Foucault e Althusser podem ser encontrados em: Lampert (2015); Montag (1995) e Palotta (2019). Para uma análise pormenorizada de Clausewitz em Foucault ver Reid (2003).



do Estado e na construção de subjetividades. A formulação contratual hobbesiana é extremamente cara aos modelos de punição nascentes (Wilson, 2013, p. 230), como o de Beccaria e Bentham. A pena, nessa sistemática, é a cláusula do contrato social que atuaria tanto de maneira individual, ao prover uma resposta específica diante da quebra de contrato, quanto política criminal ao reforçar o ideário da ordem que investe o poder punitivo soberano.

Importante notar que, para Foucault, essa punição não é restrita às ações do Estado. Foucault postula que o estado de natureza hobbesiano estava imerso em um papel político colonizatório, denunciando o reducionismo de entender a guerra civil como um retorno a esse estágio de desregramento e afirmando que essa guerra não enfraquece o poder soberano, mas o fortalece. Seu interesse não é avaliar a legitimidade do soberano, mas perceber a partir de quais práticas de assujeitamento os sujeitos são constituídos: “em vez de perguntar-se como o soberano aparece no alto, procurar saber como se constituíram pouco a pouco, progressivamente, realmente, materialmente, os súditos” (Foucault, 2019, p. 25). Frisa Sandro Chignola (2020, p. 35) que Foucault não se interessa em desvelar uma intencionalidade do poder. Atua se desvincilhando da “obsessão hobbesiana” de problematizar o poder como local de conquista ou como algo passível de ser democratizado.

A *guerra civil* aparece como fundamental na crítica de Foucault a Hobbes<sup>5</sup>. Diferentemente de Hobbes, para Foucault, a *guerra civil* não é a guerra de todos contra todos e tampouco é prenúncio de seu retorno. Se, na perspectiva hobbesiana, apenas o

---

<sup>5</sup> Para Foucault, a perspectiva Hobbesiana generaliza a guerra de todos contra todos como um estágio pré-estatal; já a guerra civil seria um retorno a esse primitivismo, uma peça anti-estatal. O soberano teria a capacidade unificadora de eliminar a guerra através do pacto social. Aqui importa afirmar a diferença entre a guerra como modelo geral e a guerra civil. Alicerçado na matriz contratual, Hobbes vê a guerra civil como ressurgimento da guerra de todos contra todos, e logo a vê como um impedimento à constituição do Estado. Foucault, ao contrário, verifica a matriz de guerra como elemento que vai catalisar a constituição do Estado. Assim, a guerra civil não seria um estágio primitivo, um estado de natureza pré-estatal, mas a possibilidade permanente de enfrentamento que não só constitui o Estado, mas o atravessa.

soberano irá colocar um ponto final na guerra de todos contra todos, a guerra civil, sob a análise foucaultiana, propriamente constitui o Estado<sup>6</sup>, forja coletividades<sup>7</sup>, solidifica a posição do soberano e é funcionalizada pela expansão da possibilidade punitiva. O reducionismo hobbesiano encontra-se em definir a guerra civil apenas como um acidente de percurso ao ser identificada como guerra de todos contra todos.

Um segundo aspecto do embate com Hobbes é a demonstração da politicidade<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>Foucault sustenta a recusa à concepção de que o surgimento de um poder soberano seria o elemento pacificador, aquele que expulsaria a guerra. Ademais, na linha de Hoffman (2007), uma das diferenças centrais elencadas por Foucault é o fato de que enquanto a guerra de todos contra todos demarca uma posição anti-soberana, a guerra civil é um mecanismo de manutenção da soberania, são antípodas em relação às estratégias de controle da vida. A constituição da soberania é distinta entre ambos os autores, segundo Restrepo (2014), enquanto Foucault se concentra nos fatores de embate na constituição das relações de poder “soberania por aquisição”, em Hobbes há uma tentativa de fundamentar a soberania por meio da pacificação como efeito de processos de institucionalização, o que o autor chama de “soberania por instituição”. Todavia entende-se que a categoria “soberania” não se adequaria a análise aqui proposta, a soberania faria parte do que Foucault (2019, p. 51) chama de “velho sistema”, preferindo se ocupar com o esquema guerra-repressão, reinvestindo o poder na “vitalidade dos processos sociais”, segundo Foucault. Há também uma distinção genealógica no método de análise. Ao invés de identificar a maneira com a qual os sujeitos constituem o poder soberano, Foucault busca analisar a constituição dos sujeitos através de um poder multifacetado, um procedimento que é exatamente o oposto da análise de Hobbes em *Leviatã*. O que se evidencia é a opção por um discurso por ele designado como histórico político, o discurso da guerra, em contrapartida a um discurso filosófico jurídico, que trata das teorizações em torno da soberania

<sup>7</sup> A guerra civil, ao contrário da guerra de todos contra todos, não põe em prática um fator essencial ao indivíduo, coloca em voga a coletividade, a pluralidade de encontros entre indivíduos: encontrar-se no outro. A guerra civil é o mecanismo onde as coletividades são forjadas. A dinâmica foucaultiana se constitui como uma denúncia da redução dessa guerra a uma dimensão individual, da guerra que coloca as relações sociais fora do tempo e do espaço do poder político.

<sup>8</sup> Importante frisar que, mesmo que se negue a existência concreta da guerra concreta de todos, nela há uma delimitação histórica eurocêntrica quando o próprio autor admite a existência desses estágios em povos primitivos das Américas. Tanto em Hobbes como em Rousseau, a guerra civil não é fator constitutivo central de análise, emerge apenas como recurso para apontar um estágio caótico de desregramento, resolvido pela aglutinação das vontades do povo através da “máscara” do soberano. A opção por reconhecer nela uma fase pré-estatal caótica é marcadamente política. Conforme Chignola (2021), tal argumento atua na defesa de um justpositivismo, centrado na inexistência de direitos naturais dos povos colonizados e que funciona legitimando políticas colonizatórias. Como esses povos “primitivos” são sem Estado, estariam num momento pretérito de conformação política. Obviamente sua caracterização é feita de maneira distinta em relação aos Estados Europeus. Enquanto a fórmula *homo homini lupus* é adequada ao homem europeu, ao selvagem aplica-se a figura zoopolítica do tigre. Ao tigre, diferente do lobo, é atribuído um caráter exótico no sentido pejorativo da palavra. Povos supostamente apolíticos representam o selvagem; o tigre é a figura mais próxima à imagética do estado de natureza, como referência última a uma sociedade ainda prostrada frente à guerra de todos contra todos, que ainda não chegou ao estágio de “evolução da humanidade”, ideia que o pacto social pretende exhibir. Foucault (2015, p. 250), pelo contrário, entende que o pacto social não elimina a guerra, mas põe em jogo novas regras para travá-la. O mecanismo da *guerra civil*, diferente da guerra de todos contra todos, não funciona pela constante ameaça da externalidade do ataque, mas pela internalização da

do argumento hobbesiano para legitimar o soberano. Atua, de um lado, a crítica foucaultiana para rebater uma essência do homem a partir da universalização de um estado natural pretérito de desregramento. Para ele não haverá essência natural do homem, nem mesmo o trabalho, o que está de acordo com a característica desfetichizante de suas análises (cf. Harcourt, 2020). Por outro, funciona como denúncia das práticas colonizatórias da época. A interpretação da guerra de todos contra todos como argumento imaginário esquece que Hobbes realiza uma delimitação eurocêntrica desse estágio, quando o reconhece “em povos selvagens em vários lugares da América” (Hobbes, 2002, p. 78), espaços “sem lei” ainda sem a forma Estado.

Identificamos, assim, em síntese, a crítica de Foucault a Hobbes: uma redução equívoca do conceito de *guerra civil* a uma ideia de guerra de todos contra todos; a funcionalidade da guerra civil como fortalecedora do próprio soberano; a intencionalidade de visualizar certos espaços como imersos no caos, permitindo a intervenção punitiva sob a justificativa de paz.

### **A emergência da razão prisional**

O primeiro momento de emergência de uma razão de vida prisional é narrado em “Teorias e Instituições penais” (2020). A proveniência da *razão prisional* – dentro de um jogo de imposição e resistência – deriva, neste momento, da resposta ao motim antifiscal dos *nu-pieds* a partir da aplicação leonina do poder fiscal régio. O processo desdobra-se pela justaposição das justiças senhoriais de caráter local com a justiça régia de caráter estatal. Dois sistemas conviviam em uma situação de subordinação:

com o antigo sistema [justiça senhorial] tornando-se cada vez mais uma pura e simples fonte de rendimentos (ao lado da propriedade fundiária e do comércio)

---

possibilidade punitiva, pela obediência que se pretende alcançar na docilização dos corpos.

e o novo exercendo um poder que invade pouco a pouco e reduz a nada aquele que está encarregado de proteger. (Foucault, 2020, p. 96).

É preciso destacar dois vetores neste processo. O primeiro comandado por uma demanda de repressão às sedições e o segundo relativo ao fato de que essa nova justiça não é uma forma de fiscalidade, não é propriedade privada, mas uma resposta pública à demanda punitiva.

A revolta dos *nu-pieds* é um episódio importante para Foucault, primeiro porque a obra de Porchnev sobre tal levante acabara de ser traduzida para o francês, como indica Harcourt (2015a, p. 261) e, segundo, porque o autor percebera que a reação à insurreição trouxera uma espécie de uniformização da resposta jurídica apoiada pelo exército, ou seja, a prisão aparece como braço político-jurídico da guerra na resposta aos descalços. Foucault descreve o teatro político da repressão, atenta para os diversos mecanismos feudais, os rituais do poder régio, as alianças contingentes entre plebe e burguesia nas disputas durante o século XVII, concluindo que a *resistência* popular fora o fator que catalisara a mudança nas práticas punitivas.

O enclausuramento assim como a polícia começa a emergir nesse período (sec. XVII- XVIII) evitando o custo de manter o exército mobilizado. As táticas que alcançam maior projeção nesse período são o enclausuramento e a deportação, personificadas pela ação policial. Ambas retiram parte da população da vida cotidiana. A punição e a ameaça às sedições eram feitas, até então, pela presença do exército, pela possibilidade perene de invasão. Mas a entrada em cena da polícia colocou em movimento um novo jogo:

A prisão não fazia parte do sistema penal. Ela surge aqui, à margem do sistema penal ordinário, como uma espécie de circuito paralelo. Está ligada ao desenvolvimento da produção capitalista, mas não de modo direto [...]. Está ligada à implantação de um aparelho repressivo estatal simultaneamente centralizado, destinado basicamente à prevenção desse tipo de sedições que

ocorreram no século XVI- XVII. (Foucault, 2020, pp. 91 e 94).

Ao mesmo tempo, técnicas de imobilização tais como a manutenção de salários baixos, coíbiam a potencialidade de sedição. Com a criminalização dos “vagabundos”<sup>9</sup>, os sujeitos preferiam receber salários baixos a serem encarcerados e a ordem, ou o estabelecimento de uma guerra pela política de segurança, passa a ser mantida por essa nova instituição. A polícia e o enclausuramento evitam a presença do exército e o armamento da população burguesa, modelo que vigorava anteriormente, mas que ameaçava a unidade de um Estado soberano.

A prisão, em suma, era estranha ao sistema penal. Emerge de modo enviesado, ligada ao movimento de produção capitalista, não de modo direto. O papel econômico da prisão é apenas um dentre vários. Como assevera Chignola (2020, p. 77): “as tecnologias disciplinares, e entre elas a penalidade - antes que uma simples função de garantia em relação à reprodução capitalista de valorização (...) desenvolver-se-á em relação à organização das instruções de produção às quais o corpo do trabalhador deve ser sujeitado”.

A prisão é também o aprisionamento ao sistema de produção; mais ainda, é a prisão do corpo. Seu desenvolvimento parte da constituição de um aparelho de Estado centralizado cuja função precípua era a prevenção da sedição entre os séculos XVI e XVII. A prisão possuía um baixo custo econômico – menor que a manutenção de exércitos – e facilitava uma forma de regulação salarial. À época do curso “Teorias e Instituições Penais”, Foucault (2020, p. 148) defendia que “todas as grandes fases de evolução do sistema penal, do sistema repressivo são modos de reagir a formas de lutas populares, (...) permitem validar como sanção da delinquência o que é fundamentalmente prevenção da sedição popular.” A crise do feudalismo organizou um Estado centralizado pelo poder régio com uma função contra-insurgente.

O que se percebe nesse movimento é um deslocamento dos alvos de

---

<sup>9</sup> Sobre a diferenciação entre a criminalização específica dos “rogues” e “vagabonds”, ver Melossi e Pavarini (2006, p. 37).

criminalização, fator de seletividade que constitui a *sociedade punitiva*. Nos séculos XVI e XVII e início do século XVIII, essa tecnologia começara a ser aplicada aos sediciosos; nos séculos XVIII e XIX, o alvo passou a ser o operariado nascente. Isso não significa uma quebra de ciclo da punição, mas novo entrelaçamento da malha punitiva, justaposição ao invés de superação.

A proveniência da *razão prisional* ocorre na interpenetração entre justiça senhorial e justiça régia. A polícia e o enclausuramento emergem como a alternativa ao binômio exército e armamento da população. A primeira cena da *razão prisional* compõe um processo de centralização estatal, por medidas que impediam as revoltas populares a partir de práticas de neutralização de inimigos em potencial, configurando um local de retransmissão da forma de *guerra civil*. Essas medidas possuíam uma função de teatralidade na demonstração de um poder régio centralizado e uma função econômica na regulação de salários; ademais, ao mesmo tempo, evitavam os gastos excessivos de um exército em prontidão.

Assim, as sedições vão perdendo a centralidade diante da elasticidade do pensamento foucaultiano. Há uma mudança de posição em relação à constituição do sistema penal e ao papel mono-funcional a ele atribuído no que diz respeito à resposta às sedições e como fator de proletarianização, vejamos a resposta de Foucault à pergunta realizada por A Krywin e F Ringelhein em 1973:

(...) De fato, não creio que o essencial seja tanto o problema da plebe sediciosa: foi o fato de que a fortuna da burguesia encontrou-se, pelas próprias necessidades do desenvolvimento econômico, investida de tal maneira que ela estava nas mãos daqueles mesmos encarregados de produzir. Todo trabalhador era um predador possível. E toda a criação de mais valia era, ao mesmo tempo, a ocasião, ou em todo caso a possibilidade, de uma subtração eventual. (Foucault, 2006, p. 73)

Neste mesmo sentido, afirma: “com efeito, parece-me que o mecanismo que trouxe a

formação desse sistema punitivo é em certo sentido mais profundo e mais amplo do que o mecanismo de simples controle da plebe sediciosa” (Foucault, 2015, p.130). Não era apenas contra a potencialidade de sedição que se guerreava, mas contra aqueles que se recusavam a se tornarem sujeitos de um novo modo de vida. Mais tarde, as sedições tornam-se episódios de um fenômeno geral: o jogo de tolerância entre ilegalismos.

Por outro lado, a segunda cena, por assim dizer, de emergência de uma *razão prisional* está ligada ao processo heterogêneo entre o elemento penitenciário e o elemento criminoso. Trata-se de um casamento entre duas instâncias aparentemente “contraditórias”, como indica Foucault (2002, p. 79), pois da teoria utilitarista não se pode retirar a moralidade corretiva das almas, intrínseca ao estabelecimento da prisão. Na obra “Sociedade Punitiva” (2015), essa conjugação entre as duas pautas pelo Estado é sua certidão de nascimento; em “Verdade e Formas jurídicas” (2002), texto mais tardio, essa confluência é vista como nascimento da *sociedade disciplinar*<sup>10</sup>.

Ainda sob a matriz da guerra civil, a ênfase da análise não se restringe à punitividade, mas está na evidenciação de relações de poder/saber<sup>11</sup>. Nesta toada, a prisão, como forma social, faz parte da problematização foucaultiana sobre a origem. Aversa ao entendimento de que o elemento corretivo (penitenciário) fora depositado numa instituição já plenamente constituída, a problemática era a adequação às funções precípua desse instituto. A prisão, mesmo que existisse anteriormente como espaço de depósito de corpos, só passa a constituir-se de fato quando a ela é incorporado o

---

<sup>10</sup> Deleuze (2005, p. 43), por sua vez, trata do fenômeno através da nomenclatura: “pressuposição recíproca entre as duas formas”. Segundo ele, o direito penal, regime do enunciável, remete à prisão, fornecendo matéria-prima (presos), enquanto a prisão, regime do visível, reproduz a delinquência, fazendo dela um objeto e realizando os objetivos do direito penal de outra forma.

<sup>11</sup> O próprio desenvolvimento da imbricação entre saber e poder também tem relação com uma forma de guerra, como se pode observar em: “Existe uma administração do saber, uma política do saber, relações de poder que passam pelo saber e que naturalmente, quando se quer descrevê-las, remetem àquelas formas de dominação a que se referem noções como campo, posição, região, território E o termo político-estratégico indica como o militar e o administrativo efetivamente se inscrevem em um solo ou em formas de discurso.” (Foucault, 1984, p. 90) Com base nas descobertas de Julius, Foucault percebeu uma alteração no encadeamento dos fluxos entre saber e poder. O olhar da espetacularização, formado por muitos que observavam o centro da arena, torna-se um olhar vigilante, de um indivíduo substituível na torre central que vigia as massas. Neste mesmo sentido encontram-se as colocações de Harcourt (2015b, p. 84).

elemento penitenciário.

Ao mesmo tempo, há um paradoxo: a pulsão de reforma contribui para a perpetuação do sistema, como indica Chantraine (2008). O discurso de reforma penitenciária é contemporâneo ao nascimento da prisão. O fracasso das prisões, quando ainda eram novidades, evidencia que não se trata de corrigir uma instituição para que siga suas funções declaradas, mas que o próprio discurso que aventa a possibilidade de reforma permite a continuidade dessa instituição e de seu circuito transversal. É essencial destacar que isto serve para nublar a expansão do elemento penitenciário no corpo social: "a sociedade inteira porta o elemento penitenciário, do qual a prisão é apenas uma formulação" (Foucault, 2015, p. 94).

Mas de onde emerge o elemento penitenciário? A legitimação da prisão como pena escapou à teoria, estabeleceu-se como resposta inequívoca e suplantou as respostas teóricas da época (século XVIII) centradas em três modelos: a infâmia, talião e reabilitação via trabalho forçado. Ou seja, a constituição de alternativas ao estabelecimento de penas na criminalização primária foi imobilizada pela prisão como resposta. A introdução dessa relação é produto da modulação do fator tempo encontrada na forma salarial: "assim como o salário retribui o tempo durante o qual a força de trabalho foi comprada de alguém, a pena responde à infração não em termos de reparação ou de ajustamento exato, mas em termos de quantidade de tempo de liberdade" (Foucault, 2015, p. 94).

Não se trata apenas de um viés econômico, mas moral, pois as condutas que não se adequam ao trabalho são estigmatizadas como imorais. O cálculo de pena passa a ser norteado pelo princípio da proporcionalidade que, por sua vez, é efeito da constituição do capitalismo; para o trabalho, um salário proporcional; para a infração, um tempo proporcional. Assim, as penas não representam unicamente o papel negativo da repressão, mas a produtividade da legitimação do poder. A criminalização serve aí não como tentativa de prevenção geral negativa, mas como constituidora da figura do delinquente, assim como o salário constitui o trabalhador.

Essa relação é sustentada por uma técnica que toma conta do tempo e o



sequestra, subordinando-o às formas de produção. Isto ocorre por três pontos de apoio como indica Foucault (2015): a relação entre pena de multa e prisão, a reativação da pena como dívida que fazia parte do direito germânico e a aproximação da pena como salário pago à sociedade. São relações de poder que permitem a extração real do tempo, e Foucault destaca duas proveniências históricas dessa sedimentação do que é entendido como penitenciário.

O primeiro quadro apresentado no Seminário “Sociedade Punitiva” (2015) é retratado desde a Inglaterra da segunda metade do século XVIII, referente à consolidação de quatro tipos de grupos diferentes: as comunidades religiosas dissidentes (quakers e metodistas), as sociedades para a reforma dos vícios, os grupos de autodefesa com caráter paramilitar e os grupos com caráter econômico (espécie de polícia particular) que objetivavam “o controle coletivo endógeno da moral dos indivíduos” (Foucault, 2015, p. 97). Essa formulação é alheia ao sistema penal derivada de um deslocamento populacional (êxodo rural) e da fixação da riqueza em estoques e maquinário. A riqueza passara a ser mais vulnerável aos saques, o que tornou necessário instituir um maquinário de moralização da população operária.

Essas sociedades atuavam na fronteira entre a moral e a penalidade - um cenário que indica um jogo de resistência, de fricção, caracterizado por ações políticas em meio a uma guerra de costumes. Estes grupos criavam regimes de penalidade interna para se eximirem da lei penal inglesa, que contava com o maior número de penas capitais da época. Não era apenas uma dissidência religiosa, “mas uma dissidência penal, judiciária” (Foucault, 2015, p. 99) em que a resolução de conflitos ocorria no seio das comunidades.

A emergência do penitenciário teve ainda um outro efeito importantíssimo para manutenção de uma instituição que asseguraria à burguesia sua fortuna: a polícia. Foi a divisão entre os delinquentes e operários através da operacionalização do trabalho penal que permitiu a aceitação dessa força em todos os estratos da sociedade:

Mas eu me pergunto se o trabalho penal não foi orquestrado precisamente para

constituir entre os delinquentes e operários esse desentendimento tão importante para o funcionamento geral do sistema. O que a burguesia temia era essa espécie de ilegalismo sorridente e tolerado que se conhecia no século XVIII. (...) Não havia classe autônoma de delinquentes. (Foucault, 2006, p. 162)

Tal moralização segue uma etiologia que se perpetua até hoje no senso comum: “o sujeito pratica o crime pois é pobre, mas outros pobres não praticam crimes, o que significa que aquele que pratica o crime é moralmente aviltante, e se separa assim de outros trabalhadores”. A cisão performada entre o operariado e a delinquência se materializa por três medidas: alistamento forçado, colonização e prisão.

Embora a prisão não possa ser derivada do modelo contratualista utilitarista de Bentham e Beccaria, há um processo de consolidação do Estado advindo dessas formulações jurídico-filosóficas incorporado à pauta moral punitiva. De um lado, temos os grupos dissidentes aproximando o moral e o penal; de outro, os teóricos reformadores legitimando a potência do Estado. Nesta relação, a exigência de moralização se volta ao Estado. Tal conciliação entre as teorias contraditórias é exemplificada por Colquhoun no seu "Tratado sobre a Polícia da Metrópole". Como nos explica Foucault: “Enquanto Beccaria dizia que a lei não tem relação com a moral, uma vez que só diz respeito ao interesse da sociedade, Colquhoun afirmava que a lei tem relação com o interesse social uma vez que sanciona a moralidade” (Foucault, 2015, p. 102).

O que se percebe dessa distinção apontada é uma relação heterogênea: ao mesmo tempo que o princípio teórico de defesa social é instrumentalizado pela pena, um princípio moral de culpa torna-se base por excelência para atuação das agências punitivas; o primeiro, decorrente da ideia do criminoso como inimigo social advindo do processo de estatização, traz o crime como hostilidade social; o segundo, advindo do modo de produção capitalista e de sociedades morais, influenciado pela necessidade de pacificação de uma classe potencialmente revoltosa, traz consigo a prática da reclusão. O que os une é o chamado “elemento comutador” (Foucault, 2015, p. 83), a hostilidade social que assume um duplo caráter: utilitário (funcionamento eficiente) e

penitenciário (hostilidade a determinados valores com a correção da alma).

Esse processo gerou efeitos como a sobrecodificação ético penal, expansão da seletividade para as classes mais baixas, e uma normalização de coerções cotidianas. Nesse sentido, cabe lembrar que se trata de uma prática não restrita ao Estado, mas apoiada por ele, pois o elemento penitenciário que encontra sua titularidade na prisão nada mais é do que um prolongamento, uma “sanção natural por meio da coerção” (Foucault, 2015, p. 103).

Será na França, por outro lado, que o segundo ponto de emergência do penitenciário será verificado. Enquanto na Inglaterra existia uma tensão de comunidades extra-estatais que apregoavam uma penetração da moralização na lei, na França, o Estado precisou encontrar medidas mais eficientes para coibir as revoltas, substituindo o corpo eminentemente repressivo (exército), pelo recolhimento da população perigosa (encarceramento). Na Inglaterra, a naturalização cotidiana do penitenciário e suas práticas capilares decorrentes permitiram a aceitação desse modelo; na França, o sistema se consolida por possuir uma dupla face: por um lado, um esquema autoritário que transferia a função repressiva a estratos marginalizados da população, por outro, a concentração do aparato estatal na mão de poucos.

Para que ganhasse aceitação, o sistema precisou atuar de maneira dúplice: defende direitos das classes mais altas e atua servindo aos interesses locais. A figura das ordens régias corresponde a esse processo. As ordens régias representavam “um consenso moral cujo núcleo era formado pelas famílias e localidades” (Foucault, 2015, p. 117). Elas eram solicitadas em instâncias locais, como medida administrativa de autenticação da reclusão na prática em estabelecimentos religiosos, “antecedentes históricos da clínica psiquiátrica” (Foucault, 2015, p. 119). Nesse momento, começam a ser sedimentadas as pulsões corretivas da prevenção especial positiva cuja relação com o penitenciário é evidente.

Apesar de comportar diferenças, os sistemas inglês e francês têm as mesmas pulsões catalisadoras: família, comunidade religiosa e trabalho. Em ambos, há um magnetismo do Estado para abarcar os problemas de ordem moral. Esse sistema que

funciona na França a partir das ordens régias e na Inglaterra pelas sociedades moralizadoras foi sendo atraído para o Estado no fim do século XVIII. No início do século XIX, assim, o aparato estatal passa a assumir totalmente tanto o sistema coercitivo investido pelo sistema penal quanto sua função penitenciária.

Há uma minúcia na análise foucaultiana, em que a observação dos conjuntos não se dá sob uma matriz de homogeneização, mas pelo jogo complexo de sustentação entre os diferentes mecanismos de poder. O que esses apoios recíprocos implicam? Que há uma forma de poder que permeia (mas não se resume às) diversas instituições sociais, o chamado poder disciplinar - conclusão esta que Foucault chega ao final do curso sociedade punitiva:

(...) Aonde eu queria chegar? Gostaria de fazer a análise de certo sistema de poder: o poder disciplinar. Parece-me que vivemos numa sociedade de poder disciplinar, ou seja, dotada de aparatos cuja forma é a sequestração, cuja finalidade é a constituição de uma força de trabalho e cujo instrumento e a aquisição de disciplinas ou hábitos. (Foucault, 2015, p. 215).

O elemento penitenciário é a categoria que permite a Foucault chegar à noção de *poder disciplinar*. Foucault demonstra como, ao modo de exercício de poder hierárquico da soberania, é justaposta uma tecnologia de poder constituída pela produção de certos corpos produtivos. A disciplina age nos processos atrelando a utilidade à obediência. Mais do que pura sujeição, ela assume a cotidianidade da norma<sup>12</sup>, o que gera intencionalmente uma nebulosa visualização do funcionamento dos mecanismos de poder.

---

<sup>12</sup> Como explicita Revel (2005, p. 35), a disciplina compreende: "técnicas de coerção que exercem um esquadramento sistemático do tempo, do espaço e do movimento dos indivíduos e que atingem particularmente as atitudes, os gestos, os corpos".

## Conclusões

As "abstrações dinâmicas" da *guerra civil* bem como a correlata análise sobre a *razão prisional* permitem-nos amplificar a caixa de ferramentas disponível ao tema da penalidade e da ciência criminológica. Assim, o ensaio pretendeu recobrar a análise foucaultiana sobre o direito germânico para melhor entender a dinâmica da guerra civil. Há três ângulos sob os quais a crítica foucaultiana desde o direito germânico encontra a *guerra civil*.

O primeiro é o fato de que a guerra, como instituição pré-estatal, não é oposta ao Estado, mas aquilo que o centraliza, e permite que ganhe contornos mais sólidos. Ou seja, a guerra não seria, como indicaria o contratualismo hobbesiano, um estado de desregramento, mas é aquilo que possibilita o desenvolvimento da justiça, organiza a distribuição de riquezas e, em sua dimensão logística, reorganiza as forças de segurança. O segundo ângulo é consequência do primeiro. A guerra, como princípio organizativo, também altera a dinâmica de poder vigente: o embate entre partes iguais adquire um desequilíbrio pela introdução da ação pública na figura do soberano. São estabelecidas novas condições para travar a guerra, alterando o jogo de poder, e acima de tudo, demonstrando o aspecto contingencial das dinâmicas de poder. O terceiro ângulo pode ser descrito como a criação de um novo espaço de legitimação do Estado nascente através das instituições de paz, que ao sequestrarem as guerras privadas as direcionam para uma nova funcionalidade na organização dos sujeitos. A *guerra civil* não é alheia ao Estado, e serve como modelo de inteligibilidade do corpo social, ordenando dinâmicas punitivas.

Eis o cerne da crítica foucaultiana: um olhar constitutivo fornecido à guerra, a despeito do argumento hobbesiano de caos e desregramento. Em Foucault, a *guerra civil*, ao contrário do que indicaria Hobbes, não é a guerra de todos contra todos, ela fortalece o soberano. Há uma evidente intenção política de ver certos espaços como aquém do Estado ou imersos no caos, o que sedimenta um discurso de necessidade de intervenção punitiva como forma de pacificação.

A *guerra civil* é o modo pelo qual é preciso entender os sistemas punitivos. Como relação contínua, ao invés de um ponto de ancoragem estático que indicaria mera linearidade histórica do nascimento da prisão, o estabelecimento da *razão prisional* pode ser visto pelo prisma de uma *guerra civil*, uma guerra contínua de atrito que não está restrita a uma instituição.

Para além de uma visão institucional, o elemento penitenciário exhibe a precisão do termo *razão prisional* quando se reflete sobre a prisão, pois não o restringe a uma instituição. O elemento penitenciário, surgido às margens do reformismo penal, é que emergirá e tornará a prisão necessária e possível, desde o binômio eficiência/hostilidade a determinados valores. Para que a *razão prisional* se consolide propusemos no texto duas camadas para a leitura desta mutação.

Como primeira camada da *razão prisional*, há um esquema de sobreposição de justiças: práticas fiscais e práticas punitivas se entrelaçam. Nessa primeira camada destacamos a emergência da instituição policial e desenvolvimento de um local de retransmissão da forma de *guerra civil*. Estas medidas possuíam uma função de teatralidade na demonstração de um poder régio centralizado e uma função econômica na regulação de salários.

A segunda camada da *razão prisional* é aquela delimitada pelo processo heterogêneo entre o elemento penitenciário e o elemento criminoso. A incorporação do aspecto de correção das almas é incorporada ao mote de eficiência da perspectiva utilitária. Destacamos os pontos de emergência desse processo tanto nas ordens régias administrativas francesas, quanto nas sociedades morais inglesas.

Ao fim das palestras do curso “Sociedade Punitiva” (2015), Foucault reforça um prolongamento tático para além das instituições. Esta preocupação em assentar o elemento penitenciário dentro da história da punição, desde o poder disciplinar, demonstra o preciso trabalho da crítica. A ausência de definições estáticas nas categorias foucaultianas, ou seu formato aberto desde “abstrações dinâmicas”, é uma das grandes potências de seu trabalho, é o que as concede novo fôlego resignificando discursos naturalizados da punição

## Referências bibliográficas

- Alliez, Éric e Lazaratto, Mauricio (2021). *Guerras e Capital*. (Pedro Paulo Pimenta, Trad.). UBU.
- Amaral, Augusto Jobim do (2020). *Política da Criminologia*. Tirant Lo Blanche.
- Andrade, Vera Malaguti Batista (2012). *Introdução Crítica à criminologia Brasileira*. Revan.
- Chantraine, Gilles (2008). The post-disciplinary prison. *Carceral Notebooks*, 4, pp. 55-76.
- Chignola, Sandro (2020). *Foucault Além de Foucault*. (Augusto Jobim do Amaral, Trad.). Criação Humana.
- Chignola, Sandro (2021). Homo homini tigris: Thomas Hobbes and the global images of sovereignty. *Philosophy and Social Criticism*, 8 (5), pp. 726-754.
- Deleuze, Gilles (2005). *Foucault*. (Cláudia Sant'anna Martins, Trad.). Brasiliense.
- Foucault, Michel (2002). *A verdade e formas Jurídicas*. ( Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, Trad.). NAU editora.
- Foucault, Michel (2005). *Ditos e Escritos II: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento*. (Manoel Barros da Mota, Trad.). Forense universitária.
- Foucault, Michel (2006). *Ditos e Escritos IV- Estratégia poder Saber*. (Manoel Barros da Mota, Trad.). Forense universitária.
- Foucault, Michel (2019). *Em defesa da Sociedade*. (Maria Ermantina Galvão, Trad.). WMF Martins Fontes.
- Foucault, Michel (1984). *Microfísica do poder*. ( Roberto Machado, Trad.). Edições Graal.
- Foucault, Michel (1997). *Nietzsche, Freud e Marx*. ( Jorge Lima Barreto, Trad.). Princípio Editora.
- Foucault, Michel (2015). *Sociedade Punitiva*. (Ivone C. Benedetti, Trad.). WMF Martins Fontes.
- Foucault, Michel (2020). *Teorias e instituições Penais*. (Rosemary Costhek Abílio, Trad.). WMF Martins fontes.
- Foucault, Michel (2014). *Vigiar e punir*. (Raquel Ramallete, Trad.). Vozes.
- Harcourt, Bernard (2019). The Illusion of Influence: On Foucault, Nietzsche, and a Fundamental Misunderstanding. *Columbia Public Law Research Paper*. (14-627), pp. 1-21.
- Harcourt, Bernard (2015a). *Situação de curso*. In: Foucault, Michel (2015). *Sociedade Punitiva*. (Ivone C. Benedetti, Trad.). WMF Martins Fontes.
- Harcourt, Bernard (2015b). *Exposed: desire and disobedience in the digital age*.

- Harvard University Press.
- Harcourt, Bernard (2020). *Critique and Praxis. A Critical Philosophy of Illusions, Values, and Action*. Columbia University Press.
- Hobbes, Thomas (2002). *Leviathan: or the matter of form and power of a commonwealth ecclesiastical and civil*. Project Gutenberg.
- Hoffman, Marcelo (2007). Foucault's politics and bellicosity as a matrix for power relations. *Philosophy and Social Criticism*, 33 (6), pp. 756–778.
- Lampert, Matthew (2015). Resisting Ideology: On Butler's critique of Althusser. *Diacritics*, 43 (2), pp. 124-147.
- Melossi, Dario; Pavarini, Massimo (2006). *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário*. (Sérgio Lamarão, Trad.). Revan.
- Montag, Warren (1995). The Soul is the Prison of the Body: Althusser and Foucault, 1970-1975. *Yale French Studies*. (88), pp. 53-77.
- Palotta, Julien (2019). O Efeito-Althusser sobre Foucault: da Sociedade Punitiva à Teoria da Reprodução. *Filosofia Moderna e Contemporânea*, 7 (1), pp.15-30.
- Reid, Julian (2003). Foucault on Clausewitz: Conceptualizing the Relationship Between War and Power. *Alternatives: Global, Local, Political*. 28 (1), pp. 1-28.
- Restrepo, Alexander (2014). La finitud de la guerra o la guerra infinita. *Ideas y Valores*. 63, (156), pp. 223-241.
- Revel, Judith (2005). *Foucault: Conceitos Essenciais*. (Carlos Piozevani e Nilton Milanez, Trad.) Claraluz Editora.
- Sabot, Philippe (2015). Disciplinare e guarire: La "realtà" come posta in gioco del potere psichiatrico secondo Foucault. *Materiali Foucaultiani*, 4 (7-8), pp.233-246.
- Shecaira, Sérgio Salomão (2020). *Criminologia*. Thompson Reuters Brasil.
- Valverde, Mariana (2010). Specters of Foucault in Law and Society Scholarship. *Annu. Rev. Law Soc. Sci*, 6, pp. 45-59.
- Valverde, Mariana (2017). *Michel Foucault: Routledge key thinkers in criminology*. Routledge.
- Valverde, Mariana; O' Malley, Pat (2014). *Foucault, Criminal Law and the Governmentalization of the State*. En M Dubber (editor.), *Foundational texts in Modern Criminal Law* (pp.317-334). OxfordEditors.
- Veyne, Paul (2008). *Foucault: O pensamento e a pessoa*. (Luis Lima, Trad.). Pilares.
- Wilson, James (2013). *Thinking about crime*. Basic Books.
- Zaffaroni, Eugênio Raul (2013). *A questão Criminal*. (Sérgio Lamarão, Trad.). Editora Revan.